



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 124 /2015

141ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.11.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2818/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201108156

RECORRENTE: FRANCISCA NILCE DO NASCIMENTO MARTINS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 1 – Detectada diferença entre as saídas declaradas na DIEF do contribuinte autuado e os recebimentos registrados em seu nome nos relatórios das empresas de cartões de crédito/débito. 2 – **NULIDADE.** 3 – Fragilidade da prova que embasou a autuação. 4 – Restou demonstrado nos autos que a empresa autuada, a despeito de constar no CGF do Estado com a atividade econômica de Confecção de peças do vestuário, opera com o aluguel de roupas, atividade que não pertence ao campo de incidência do ICMS. 5 – Unanimidade.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. A empresa acima apresentou uma dif. nas operações c/ mercadorias sujeitas a substituição trib. nas vendas c/ cartões de cred./déb. no valor de R\$17.511,10, no exercício de 2010, conf. Informação Complementar em anexo.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao art. 18 da Lei nº 12.670/96. Imposta a penalidade preceituada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do crédito tributário demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	17.511,10
Multa	1.751,11

O contribuinte foi intimado do lançamento, mas não apresentou impugnação. Revelia.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa recorre ao Conselho de Recursos Tributários, alegando que desde setembro de 2006 a principal atividade da empresa consiste no aluguel de peças do vestuário de uso pessoal. Informa que segundo consta em seus registros contábeis a empresa não realizou nenhuma operação de venda de mercadorias no exercício de 2009, senão somente aluguel de peças de vestuários para festas e vestidos para noivas.

Como prova do alegado a empresa anexa cópias de fichas de clientes, onde constam anotações referentes a aluguéis de roupas.

Ao final requer que seja declarada a improcedência da autuação.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

A acusação se baseia na constatação de que as informações prestadas pela empresa através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, relativamente ao montante das saídas realizadas no exercício de 2010 não são coerentes com os valores recebidos pela mesma através de cartões de crédito e de débito no mesmo período, conforme relatórios fornecidos à SEFAZ pelas empresas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

administradoras de cartões. Haveria, segundo o Autuante, uma diferença a maior nos relatórios das administradoras em relação ao valor que a empresa declarou ao Fisco, diferença essa que foi interpretada pelo Auditor como saída de mercadorias sem documentação fiscal.

Em seu prol, a ora recorrente alega que desde setembro de 2006 a sua principal atividade consiste no aluguel de peças do vestuário de uso pessoal, e não na venda de mercadorias. Afirma que durante todo o ano de 2009 não realizou nenhuma venda.

Em apoio a suas alegações a empresa anexa cópias de documentos de controle interno, denominados "FICHA DE CLIENTE" (fls. 27/68), nos quais constam informações como: data do aluguel, data da saída, data do retorno, valor do aluguel, modalidade de pagamento – inclusive cartão –, bem como informações sobre ajustes a serem efetuados nas roupas, além de identificação e endereço dos clientes.

Importa consignar também que a empresa é inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ com a atividade econômica principal de "Aluguel de objetos de vestuário, jóias e acessórios" – Cnae 7723300, e nome de fantasia NILCE NOIVA. (vide consulta à fl. 76).

Levando-se em consideração a totalidade dos elementos trazido à análise, tenho por verossímeis as alegações da recorrente, eis que consistentes com os demais aspectos já mencionados. Ademais, é de conhecimento comum que existem, de fato, estabelecimentos que atuam somente ou principalmente no ramo de aluguel de peças de vestuário, tais como roupas para festas, formaturas e casamentos, mormente no aluguel de vestidos para noivas, e pelo que se deduz dos autos, a ora recorrente se insere nessa categoria.

Ora, os estabelecimentos em questão, como quaisquer outros, também recebem pagamentos por meio de cartões. Assim, entendo que os relatórios das operadoras de cartões de crédito, por si sós, não são provas cabais e suficientes da infração apontada na inicial, dadas as peculiaridades da atividade da empresa autuada que, a despeito de constar no CGF do Estado com a atividade econômica de "Confecção de peças do vestuário" – Cnae 1412601, opera também ou somente com o aluguel de roupas, atividade esta que não pertence ao campo de incidência do ICMS.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, em razão da fragilidade da prova apresentada pela fiscalização.

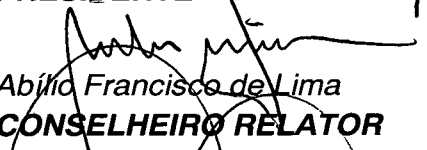
É como VOTO.

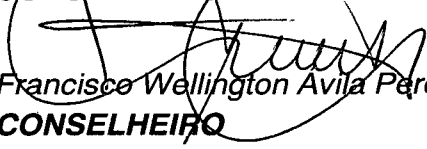
03 – DECISÃO

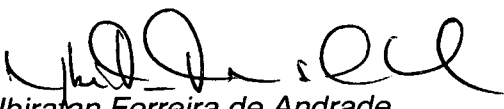
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **FRANCISCA NILCE DO NASCIMENTO MARTINS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, em razão da fragilidade da prova apresentada pela fiscalização, considerando que os relatórios de operadoras de cartões de crédito não são provas cabais e suficientes para o presente caso, tendo em vista que constam dos registros de dados de órgãos federais que desde anos anteriores a data da autuação, já havia assentamentos que comprovam que a empresa operava no ramo de locação de vestuários e os recibos de locação inferem que pagamentos ocorreram através de cartão de crédito, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, estando ausente momentaneamente, o Procurador do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves, por estar ausente momentaneamente”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06 aos de Fevereiro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima